

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Ccent. 26/2006 – PERFORMANCE FIBERS/ ACTIVOS INVISTA RESINS**

## **I – INTRODUÇÃO**

1. Em 25 de Maio de 2006, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa PERFORMANCE FIBERS EUROPE, SARL (doravante PERFORMANCE FIBERS) se propõe adquirir, [**CONFIDENCIAL – meio de aquisição**], uma parte substancial dos activos actualmente detidos pela INVISTA RESINS AND FIBERS GmbH (doravante ACTIVOS INVISTA), e o respectivo controlo exclusivo.
2. A operação configura uma operação de concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, tendo sido apresentada pela notificante em virtude de se encontrar preenchida a condição da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A operação foi também notificada em Espanha e na Alemanha, devendo, igualmente, ser notificada na Turquia e no Brasil, segundo informação da notificante.

## **II – AS PARTES**

### **2.1 Empresa Adquirente**

4. A PERFORMANCE FIBERS EUROPE, SARL (doravante PERFORMANCE FIBERS) é uma sociedade de direito luxemburguês, subsidiária da Performance Fibers Holdings, Inc. (doravante PF), uma sociedade com sede na Virginia, EUA.
5. A PF e o seu grupo de sociedades (doravante “Grupo PF”) desenvolvem a sua actividade na área de produção e venda de fibras de poliéster para uma vasta gama

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 1 haja sido considerado como confidencial.**

de aplicações industriais, como pneumáticos, produtos de segurança automóvel como cintos de segurança e *airbags*, e outras.

6. O Grupo PF é controlado, em última instância, pela Sun Capital Partners Inc, uma sociedade de investimento privado, que controla um *portfolio* de sociedades activas em diversas áreas.
7. Com excepção da PF, as sociedades do Grupo Sun não desenvolvem a sua actividade no negócio das fibras sintéticas artificiais, *maxime* no negócio dos Fios de Poliéster.
8. [CONFIDENCIAL – empresas do grupo activas em mercados relacionados].
9. A nível nacional, está presente a PERFORMANCE FIBERS – que não dispõe de nenhuma subsidiária em Portugal –, bem como outras sociedades do *portfolio* Grupo Sun, que não realizam vendas nos mesmos mercados e/ou em mercados relacionados com a presente transacção<sup>1</sup>.
10. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo PF e pelo Grupo Sun, em 2005 e 2004<sup>2</sup>, respectivamente, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volumes de negócios do Grupo PF e do Grupo Sun, em milhões de Euros (M€)**

	Portugal	EEE	Mundial
<b>Grupo PF (2005)</b>	[<150]	[<150]	[>150]
<b>Grupo Sun (2004)</b>	[<150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante

## 2.2 Activos a Adquirir

11. Os activos a adquirir pela PERFORMANCE FIBERS são constituídos pelas infraestruturas de produção de Fios de Poliéster (Polyester Yarns) actualmente detidas pela INVISTA RESINS AND FIBERS GmbH<sup>3</sup> (doravante INVISTA RESINS), localizadas na Alemanha, em Bad Hersfeld, Bobingen e Guben, bem

<sup>1</sup> As empresas do *portfolio* do Grupo Sun estão presentes nas seguintes áreas, a nível nacional: apliques de iluminação; produção de filme protector; papel e produtos para plastificar; música e som; fornecimento de transporte e logística e produção de calças de ganga.

<sup>2</sup> Relativamente ao Grupo Sun só estão disponíveis os dados para 2004, [CONFIDENCIAL – especificação dos dados].

<sup>3</sup> A empresa vendedora, a INVISTA RESINS AND FIBERS GmbH, integra o Koch Group com sede nos EUA.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 2 haja sido considerado como confidencial.**

como a respectiva equipa de vendas, sediada em Hattersheim, (doravante “ACTIVOS INVISTA”).

12. Os ACTIVOS INVISTA incluem as operações de fabrico e de vendas de Fios de Poliéster. Estes fios são usados em linhas de costura e aplicações industriais.
13. No que se refere a Portugal, as actividades dos ACTIVOS INVISTA incluem a venda de Fios de Poliéster a clientes localizados no território nacional.
14. Os volumes de negócios realizados pelos ACTIVOS INVISTA, em 2005, foram os seguintes:

**Tabela 2: Volumes de negócios do ACTIVOS INVISTA, em 2005, em milhões de Euros (M€).**

	<b>Portugal</b>	<b>EEE</b>	<b>Mundial</b>
<b>ACTIVOS INVISTA</b>	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

15. Nos termos do [CONFIDENCIAL – identificação do acordo] (doravante Contrato) celebrado entre as partes, a PERFORMANCE FIBERS propõe-se adquirir, [CONFIDENCIAL – forma da aquisição], os ACTIVOS INVISTA.
16. Conforme anteriormente referido, o Grupo PF irá adquirir as três infra-estruturas de produção de Fios de Poliéster da Invista localizadas em Bad Hersfeld, Bobingen e Guben e a equipa de vendas associada situada em Hattersheim, todas elas na Alemanha.
17. Nos ACTIVOS INVISTA a serem adquiridos incluir-se-ão, também, todos os activos corpóreos e incorpóreos [CONFIDENCIAL – identificação dos activos].
18. [CONFIDENCIAL – segredo de negócio].
19. Adicionalmente, a Invista e a PF [CONFIDENCIAL – segredo de negócio].

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 3 haja sido considerado como confidencial.**

20. Deste modo, verifica-se que, em resultado da presente operação, haverá uma alteração de controlo sobre os activos em causa, constituindo esta alteração de controlo uma operação de concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
21. Tendo em conta a sobreposição entre as actividades desenvolvidas pela adquirida e os activos a adquirir, estamos perante uma concentração de natureza horizontal.

## IV – MERCADO RELEVANTE

### 4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

#### *Posição da notificante*

22. Os activos Invista a adquirir, têm como actividade a produção e comercialização de Fios de Poliéster. A adquirente desenvolve, igualmente, actividade nesta área.
23. O poliéster, conforme refere a notificante, é obtido a partir de uma resina sintética transparente, que é derretida a temperaturas na ordem dos 280 graus, e depois fiada e transformada em fibras. Estas fibras podem ser produzidas sob a forma de fibras *staple*<sup>4</sup> ou fios de multifilamentos.
24. Os fios de multifilamentos, por sua vez, podem ser agrupados em dois tipos: os fios de multifilamentos têxteis e os fios de multifilamentos de alta resistência, os designados, Fios de Poliéster.
25. Os Fios de Poliéster, produzidos e comercializados pela adquirida, inserem-se, assim, segundo a notificante, no grupo dos fios de multifilamentos de alta resistência, cujas características determinantes, quando comparados aos fios de multifilamento têxtil, são uma maior resistência e maiores módulos dos fios, bem como menor alongamento.
26. Os Fios de Poliéster podem ser produzidos a partir de dois tipos de polímero de poliéster, o Tereftalado de polietileno (PET) e Nafialado de polietileno (PEN),

---

<sup>4</sup> Fibras cortadas longitudinalmente ao filamento.

27. A unidade de medida dos fios de poliéster é o *denier* ou o *decitex*<sup>5</sup>. Em função deste parâmetro as fibras podem dividir-se em LDI e HDI<sup>6</sup>, caso tenham, menos ou mais de 550 *decitex*<sup>7</sup>.
28. Tratando-se de produtos que se caracterizam pela sua alta resistência, os Fios de Poliéster podem, no entanto, diferir em características como o peso e a espessura, a densidade, o encolhimento térmico, a força de ruptura, o alongamento, a elasticidade, a suavidade, a espessura e outras.
29. Dependendo do produto/utilização a que se destinam, os Fios de Poliéster, têm que reunir determinadas características de desempenho (performance), características que, segundo a notificante, diferem, significativamente, de produto para produto.
30. A notificante entende, assim, que será adequado fazer, na linha das abordagens da Comissão, quanto à definição dos mercados, distinguindo os Fios de Poliéster usados para diferentes aplicações.
31. Uma distinção deste tipo justifica-se ainda, segundo a notificante, dado que as características dos produtos, os preços médios e os clientes, diferem substancialmente de aplicação para aplicação. Os próprios concorrentes, segundo refere usam uma abordagem semelhante para a descrição dos seus produtos.
32. A notificante considera, assim, adequado fazer uma distinção entre os “Fios de Poliéster” usados para aplicações diferentes como: (i) fios de costura, (ii) cordame para pneumáticos, (iii) cintos de segurança, (iv) tecido largo, (v) produtos mecânicos de borracha, e (vi) outras aplicações industriais.
33. A notificante refere ainda que os Fios de Poliéster fazem parte de um grupo mais vasto das “fibras artificiais”, e que em certas aplicações, os mesmos são facilmente substituíveis por outras fibras artificiais, no que se refere às características necessárias, sendo também substituíveis em termos de preços, nomeadamente pelo nylon<sup>8</sup>. Um exemplo de utilizações em que existe um grau significativo de

---

<sup>5</sup> O *denier* é uma medida usada na América e corresponde a 1 fio com 9000 metros de comprimento e 1 grama de peso. Na Europa é usado o *decitex* que corresponde a 1 fio com 10000 metros de comprimento.

<sup>6</sup> *Low denier/decitex* e *High denier/decitex*

<sup>7</sup> Ou 500 *deniers*.

<sup>8</sup> Que faz parte do grupo das poliamidas.

substituição entre fibras é no segmento “outras aplicações industriais” em produtos como cordas e cordel, estropos, amarrações e outros.

34. No entanto, e embora considere que faz, eventualmente, sentido uma segmentação dos Fios de Poliéster, na perspectiva da procura, a notificante, propõe que a definição do mercado relevante do produto seja deixada em aberto, dado que, em seu entender, independentemente da definição de mercado adoptada, a operação notificada não resulta na criação ou reforço de uma posição dominante.

#### *Posição da Autoridade da Concorrência*

35. A Autoridade da Concorrência, na sua prática decisória anterior, num caso que envolveu fibras sintéticas<sup>9</sup> (fibras de poliamida/nylon, no caso), admitiu que, tendo em conta a falta de substituibilidade em termos de características e utilização pretendida, as mesmas eram susceptíveis de constituir mercados relevantes distintos. Aceitou, assim, a definição proposta pela notificante, na linha da prática decisória da Comissão, sem prejuízo de futuras delimitações que se viessem a mostrar adequadas, dado que tal não iria alterar a análise jus concorrencial do caso.
36. Também na presente operação, a AdC reconhece que as diferentes utilizações dos fios de poliéster podem, eventualmente, conduzir à delimitação de mercados relevantes distintos, mas tendo em conta que tal não iria alterar a análise jus concorrencial da operação, opta por deixar em aberto, tal como propõe a notificante, a definição precisa dos mesmos.
37. Acresce que, decorrendo a obrigatoriedade de notificação prévia da operação em causa, tal como já referido *supra*, no que concerne ao preenchimento da condição relativa à alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente ao “limiar da quota de mercado”, tal condição está sempre preenchida, quer se opte por uma delimitação do mercado mais estreita ou por uma delimitação mais ampla<sup>10</sup>.
38. Neste contexto, tendo em conta que a análise jus concorrencial dos efeitos da presente operação não seria distinta quer se optasse por uma delimitação mais lata do mercado, ao nível dos (i) *Fios de Poliéster* ou por uma abordagem mais estreita,

<sup>9</sup> Decisão da Autoridade da Concorrência no processo Ccent 58/2005 – LPI/ SCR / CONTROL PET/ IBERSUIZAS/ SELENIS.

<sup>10</sup> Note-se que se se optasse por uma segmentação em função das utilizações a que se destinam os Fios de Poliéster, este limiar estaria preenchido, ao nível dos Fios de Poliéster para produtos mecânicos de borracha e dos Fios de Poliéster para outras utilizações industriais.

ao nível das respectivas utilizações, nomeadamente dos (ii) *Fios de Poliéster para produtos mecânicos de borracha*, e dos (iii) *Fios de Poliéster para outras aplicações industriais*, apenas será apresentada a avaliação jus concorrencial no mercado mais abrangente dos (i) *Fios de Poliéster*<sup>11</sup>.

## 4.2 Mercado Geográfico Relevante

### *Posição da notificante*

39. Segundo refere a notificante, os activos a adquirir, são unidades de produção de Fios de Poliéster localizadas na Alemanha, que abastecem os seus clientes da Europa e fora dela, através do seu centro de vendas e distribuição sediado, também, na Alemanha.
40. De igual modo, a adquirente produz e vende os seus produtos, a partir das suas instalações em França, para toda a Europa e para fora dela, importando, igualmente, para o espaço europeu produtos (especialmente da Coreia do Sul e - a um nível menor - da China e dos EUA), que através do seu centro de distribuição sediado em França são canalizados para toda a Europa e para fora deste território.
41. A Comissão Europeia, na sua prática decisória tem considerado que o mercado geográfico para fibras artificiais é, pelo menos, tão vasto quanto a União Europeia<sup>12</sup>. Refere ainda a notificante a prática decisória nacional<sup>13</sup>, em que a AdC entendeu que o mercado geográfico correspondia ao espaço EEE.
42. A notificante concorda com essas conclusões dado que as fibras de poliéster são comercializadas por toda a Europa, pelo que o âmbito geográfico da presente operação é no mínimo de dimensão europeia, envolvendo a Europa Ocidental a Europa de Leste, bem como a Turquia dado que não existem taxas de importação específicas para este tipo de produto. No entanto, o panorama europeu é caracterizado por significativas importações de países asiáticos, parecendo-lhe adequado incluir também a Ásia nessa delimitação.

<sup>11</sup> Importa referir que a nível destas utilizações, e no que se refere ao território nacional, a sobreposição entre as actividades da adquirente e da adquirida é meramente residual.

<sup>12</sup> Refere a este respeito as Decisões da Comissão nos Casos N.ºs IV/M.214 – DuPont/ICI ; IV/M.206 – RhonePoulenc/SNIA ; IV/M.1 182 – Akzo Nobel/Courtaulds; e COMP/M.3341 — Koch/Invista, § 15/16.

<sup>13</sup> Na referida decisão relativa ao processo Ccent 58/2005 – LP1/ SCR / CONTROL PET/ IBERSUIZAS/ SELENIS.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 7 haja sido considerado como confidencial.**

43. Assim, e tendo em conta que, em seu entender, da operação não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante, qualquer que seja a delimitação adoptada, a notificante propõe que seja deixada, igualmente, em aberto a definição do mercado relevante geográfico.

#### *Posição da Autoridade da Concorrência*

44. A Autoridade da Concorrência na decisão *supra* referida, tendo em conta que as trocas a nível europeu são significativas, bem como a prática decisória comunitária em matéria de controlo de concentrações envolvendo as fibras artificiais, considerou que o mercado geográfico relevante correspondia ao Espaço Económico Europeu.

45. Na presente operação, sendo certo que os mercados envolvidos são mais amplos do que o mercado nacional, que é abastecido, de acordo com os dados da notificante pela via da importação, sendo certo também que, como a mesma refere, as empresas, a partir das suas unidades fabris num Estado-membro abastecem todo o espaço europeu, e ainda que parte do abastecimento do mercado europeu é efectuado a partir de países asiáticos, não ficou claro qual o peso das importações de países terceiros, por forma a concluir do eventual mercado geográfico mais amplo que o europeu.

46. Assim, a Autoridade da Concorrência, levando em conta todos estes factores, entende a exemplo da já referida decisão no domínio das fibras artificiais, que o mercado geográfico relevante é o correspondente ao EEE. Todavia, nos termos de aplicação da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, importa analisar os efeitos da presente operação ao nível do *território nacional*.

## V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1. Estrutura da oferta de Fios de Poliéster

47. A oferta de Fios de Poliéster, no mercado europeu, encontra-se atomizada por um número relevante de empresas, algumas de dimensão apreciável, como é o caso, das partes, da *Diolen*, e da *Sakosa*.

48. De acordo com os dados fornecidos pela notificante, a estrutura do mercado, em 2005 e no EEE, era a seguinte:

**Tabela 3: Estrutura da oferta no mercado EEE de Fios de Poliéster em 2005**

<b>Firmas</b>	<b>Quota (%)</b>
Diolen	[20-30]
<b>Invista</b>	<b>[10-20]</b>
<b>Performance Fibers</b>	<b>[10-20]</b>
Sakosa	[5-10]
<i>Chinese Miscellaneous</i> <sup>14</sup>	[5-10]
Hyosung	[5-10]
Mogilev	[0-5]
Kolon	[0-5]
Far Eastern Textile	[0-5]
Kord	[0-5]
Sioen	[0-5]
Outros	[5-10]
<b>Total</b>	<b>100</b>

Fonte: notificante

49. Conforme se pode verificar na Tabela 3, a operação em análise envolve a terceira (adquirente) e a segunda (adquirida) maiores empresas produtoras, em 2005, de Fios de Poliéster, resultando, da operação notificada, uma entidade com **[30-40]**% de quota de mercado.

50. Já a nível nacional, decorre dos dados veiculados pela notificante que a procura de Fios de Poliéster é totalmente satisfeita por importações, na medida em que não existem empresas com capacidade instalada em Portugal.

51. Segundo a notificante, as vendas de Fios de Poliéster em Portugal pelas empresas envolvidas na presente operação atingiram, em 2005, **[<150]** milhões de euros, sendo que a grande maioria do volume de negócios foi realizada pelos **ACTIVOS**

<sup>14</sup> Corresponde às vendas chinesas na Europa.

INVISTA ([>2] milhões de euros), para os quais foi estimada uma quota, no território nacional, de [20-30]%, menos [0-10] pontos percentuais que a quota respeitante ao ano 2002. A quota da PERFORMANCE FIBERS, em 2005, foi de [0-10]%. Assim, resulta desta operação uma quota agregada de [30-40]%

52. Refira-se que neste mercado e no território nacional, existem três concorrentes de dimensão apreciável, a *Diolen*, a *Toyobo* e a *Mogilev*, com quotas de [20-30]%, [10-20]% e [10-20]%, respectivamente, que exercem pressão concorrencial sobre as partes.

## 5.2. Análise jus concorrencial

53. Não obstante existir um número relevante de empresas a operar no EEE (mais de 20 em 2005), verifica-se um elevado grau de concentração na produção de Fios de Poliéster. Em concreto, a quota das duas maiores empresas (C2) correspondia [40-50]%, enquanto [70-80]% da produção estava na posse de apenas 5 empresas (C5).

54. O índice de Herfindahl-Hirschman (IHH) máximo<sup>15</sup> pós-operação é de [1000-2000] pontos, calculado com base nos dados de 2005 indicados na Tabela 3 supra. O Delta é igual a [>250] pontos, reflectindo o aumento na concentração de mercado que resulta da presente operação.

55. Estes valores de IHH e Delta são superiores àqueles que a Comissão considera serem susceptíveis de levantar preocupações, em termos de concorrência de tipo horizontal, dado que estamos perante um nível de concentração pós-operação superior a 1000 e um Delta superior a 250 pontos.<sup>16</sup>

56. No entanto, os índices e as quotas de mercado são apenas indicadores iniciais de preocupações concorrenciais do tipo horizontal, não permitindo presumir nem a existência nem a ausência de tais preocupações, devendo ser analisados em conjunto

---

<sup>15</sup> Calculado com base na hipótese de que a produção identificada em “outros”, correspondesse à produção de uma só empresa.

<sup>16</sup> Nos termos das Orientações da Comissão para apreciação de concentrações horizontais (2004/C 31/03), é pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal num mercado com um IHH, após a concentração, situado entre os 1000 e 2000 e com um delta inferior a 250, ou numa concentração com um IHH, após a concentração, superior a 2000 e com um delta inferior a 150, excepto quando se verificam circunstâncias especiais.

com outras características do mercado, nomeadamente a existência ou ausência de barreiras à entrada.

57. Recorde-se que, apesar de se estar perante um mercado com um âmbito geográfico mais lato que o nacional, importa, nos termos da Lei n.18/2003, avaliar os efeitos da operação ao nível nacional.
58. Ora, a oferta ao nível nacional é realizada, na sua plenitude, pela via de importações, permanecendo no mercado, após operação, empresas com dimensão suficiente para exercer pressão concorrencial às empresas envolvidas na presente operação de concentração (Cfr ponto 52 supra).
59. Tal pressão concorrencial, leva a que os clientes possam, facilmente, ameaçar trocar, ou efectivamente trocar, de fornecedores para fazer face a qualquer tentativa de aumento de preços, parâmetro decisivo para a determinação das escolhas dos clientes.
60. Esta pressão sobre os preços resulta do aumento da capacidade e da crescente concorrência dos fornecedores Asiáticos e da Europa de Leste, alguns deles, segundo a notificante, a desenvolver importantes capacidades para a produção de Fios de Poliéster.
61. Em particular, a notificante estima que estando em curso a instalação, por produtores chineses, de novas tecnologias de fiação, os mesmos irão entrar no mercado europeu com produtos que cumprem os padrões e requisitos de qualidade exigidos pelos clientes europeus.
62. Verifica-se, ainda, que a crescente concorrência dos novos fornecedores asiáticos, tem levado, nos últimos anos, a uma diminuição significativa da duração dos contratos de fornecimento<sup>17</sup>.
63. De todo o acima exposto, conclui-se, assim, pela inexistência de barreiras à mobilidade dos clientes, qualquer que seja a delimitação de mercado considerada.

---

<sup>17</sup> [CONFIDENCIAL – durabilidade dos contratos de fornecimento].

64. Importa ainda salientar que o preço é o factor decisivo na compra destes produtos, existindo relativamente a algumas das aplicações dos Fios de Poliéster<sup>18</sup> em geral, um contra-poder negocial bastante significativo por parte dos compradores.
65. Assim, qualquer empresa já estabelecida, atendendo à natureza da actividade desenvolvida, à redução dos prazos contratuais *supra* referida e à capacidade já instalada, está apta a fornecer num curto espaço de tempo qualquer pedido de fornecimento vindo de qualquer parte do EEE, Portugal incluído, ou mesmo de qualquer parte do mundo.
66. Acresce que não existe qualquer direito de propriedade intelectual que possa constituir uma barreira à entrada nos mercados de Fios de Poliéster avaliados.

### 5.3. Da análise das cláusulas restritivas acessórias

67. No Contrato celebrado, as Partes estabeleceram, para efeitos da realização da operação de concentração cláusulas restritivas acessórias, consideradas necessárias à efectivação da operação [**CONFIDENCIAL – identificação das cláusulas**].
68. [**CONFIDENCIAL – teor do contrato**].
69. [**CONFIDENCIAL – teor do contrato**].
70. [**CONFIDENCIAL – teor do contrato**].
71. Da análise destas cláusulas restritivas acessórias integrantes do Contrato celebrado entre as empresas envolvidas [**CONFIDENCIAL – identificação das cláusulas**], resulta que as mesmas, quer no seu âmbito temporal, quer no seu âmbito material, podem ser consideradas uma restrição acessória, pois são directamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação.
72. Assim, as referidas cláusulas constituem uma restrição acessória abrangida pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do art.º 12.º da Lei da Concorrência.

---

<sup>18</sup> Nomeadamente os grandes produtores de pneumáticos.

#### 5.4. Conclusão da análise concorrencial

73. De toda a factualidade descrita e, em particular, da análise efectuada supra na Secção 5.2. e 5.3 quanto aos efeitos da operação projectada na estrutura concorrencial do mercado, resulta em síntese que:

- (i) O âmbito geográfico do mercado dos Fios de Poliéster é claramente mais lato que o nacional;
- (ii) A nível nacional não se verifica uma sobreposição significativa entre as actividades da empresa adquirente e dos activos adquiridos;
- (iii) Os clientes nacionais, bem como os clientes do EEE, têm acesso a fontes alternativas de fornecimento, sem custos adicionais significativos;
- (iv) Não foram identificadas barreiras à entrada ou à expansão neste mercado;
- (v) Verifica-se o aumento da importância dos produtores instalados fora do EEE, factor que tem vindo a exercer uma significativa pressão concorrencial ao nível dos preços;
- (vi) Os preços são o factor decisivo na compra destes produtos, existindo contra-poder negocial dos compradores em algumas das utilizações dos Fios de Poliéster;
- (vii) Verifica-se uma reduzida fidelização dos clientes; e
- (viii) Não existem barreiras decorrentes de direitos de propriedade.

74. Nestes termos, conclui esta Autoridade que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, a nível nacional, quer se considere o mercado dos Fios de Poliéster, em geral, ou qualquer segmentação deste.

#### VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

75. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

## VII – CONCLUSÃO

76. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos *Fios de Poliéster*, no território nacional.

AdC, 6 de Julho de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)